



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 381, DE 2012

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o financiamento de serviços de assistência técnica e extensão rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
VI – o processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, crédito rural, assistência técnica e extensão rural, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais.” (NR)

**Art. 2º** O inciso VIII do art. 3º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....  
VIII - promover e estimular o desenvolvimento da ciência e da tecnologia agrícola pública e privada, em especial inovações voltadas para a utilização mais eficiente dos fatores de produção

internos à propriedade, e a efetiva comunicação das inovações aos produtores rurais;

.....” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a viger acrescida do seguinte art. 15-A:

“**Art. 15-A** Para fins desta Lei, conceitua-se:

I – extensão rural: conjunto de ações de capacitação técnica e social dos produtores rurais, seus familiares e suas organizações;

II – assistência técnica: comunicação de informações para a solução de problemas de natureza técnica.” (NR)

**Art. 4º** A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a viger acrescida do seguinte art. 15-B:

“**Art. 15-B.** As políticas públicas e ações de assistência técnica e a extensão rural deverão buscar, para consecução de seus objetivos, o apoio e a integração de instituições e organizações que exerçam atividades de interesse dos produtores rurais, a saber:

I – as instituições públicas de assistência técnica e extensão rural, pesqueira ou florestal;

II – as instituições públicas e privadas de pesquisa agropecuária, pesqueira e florestal;

III – as organizações dos agricultores familiares que atuam em assistência técnica e extensão rural;

IV – as organizações não governamentais que atuam em assistência técnica e extensão rural;

V – as cooperativas que executam atividades de assistência técnica e extensão rural;

VI – estabelecimentos de ensino que executam atividades de assistência técnica e extensão rural;

VII – as Casas Familiares Rurais (CFR), Escolas Família Agrícola (EFA) e outras entidades afins e que executam atividades de assistência técnica e extensão rural;

VIII – redes e consórcios que tenham atividades de assistência técnica e extensão rural;

IX – agentes financeiros que, em suas ações de fiscalização de contratos de crédito rural, executem assessoramento técnico;

X – as empresas privadas de assistência técnica e extensão rural, em especial aquelas dedicadas a difundir os sistemas integrados de produção;

XI - outras entidades que prestem serviços de assistência técnica e extensão rural permanente e continuada;

XII – indústrias de insumos e equipamentos, agroindústrias e revendas agropecuárias que prestem serviços de assistência técnica e extensão rural.

Parágrafo único. As instituições referidas neste artigo integrarão o Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural – SIBRATER, cujo funcionamento e coordenação serão definidos em regulamento, considerando-se o disposto na alínea *n*, I, do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e as disposições da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010.” (NR)

**Art. 5º** O art. 17 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 17.....  
.....

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, o Poder Público proverá dotação de recursos na lei orçamentária anual destinada a criação de linha de crédito específica para o financiamento da contratação, pelos produtores rurais de qualquer porte, de serviços de assistência técnica e extensão rural.” (NR)

**Art.6º** O inciso II do art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 48. ....  
.....

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural, da produção, do extrativismo não predatório e da comercialização de produtos agropecuários;

..... .” (NR)

**Art. 7º** O art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 48 .....

§ 3º A Lei Orçamentária Anual preverá recursos destinados ao financiamento da contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural em montante mínimo de 1% (um por cento) dos recursos totais previstos para o plano de safra referido no art. 8º, a serem repassados através dos agentes financeiros de crédito oficial.” (NR)

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Dados do Censo Agropecuário de 2006 mostram que apenas 9,32% dos 5,175 milhões de estabelecimentos rurais declararam ter recebido assistência técnica regularmente. Embora a Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010 (conhecida como Lei Geral de Ater), tenha recentemente instituído a *Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER*, a disponibilidade de recursos federais e estaduais para assistência técnica e extensão rural (ATER) tem sido insuficiente para o atendimento eficaz e continuado de 4,36 milhões de estabelecimentos de agricultores familiares.

Durante a Rio+20, no espaço AgroBrasil, a presidente da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), Senadora Kátia Abreu, afirmou é preciso “resgatar a assistência técnica no País”. No mesmo evento o pesquisador e ex-presidente da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), Eliseu Alves, afirmou que “três milhões de produtores rurais ficaram a margem da modernização da agricultura no Brasil. A extensão rural será fundamental para liberar conhecimento para o campo por meio dos institutos de pesquisa”.

Tal quadro de atraso na prestação de serviços de Ater e a insuficiência de recursos dos governos federal e estaduais para o financiamento destes serviços, públicos ou privados, impõe a reflexão sobre a necessidade do aperfeiçoamento da legislação vigente sobre o assunto. A assistência técnica e extensão rural, embora prevista na Constituição Federal, está pouco regulamentada, na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, conhecida como Lei Agrícola.

Assim, propomos a inclusão na Lei nº 8.171, de 1991, dos termos “crédito rural”, “assistência técnica e extensão rural” no inciso VI do art. 2º, por serem tais serviços também essenciais ao desenvolvimento da agricultura e, portanto, devendo integrar os pressupostos da política agrícola.

Da mesma forma, propõe-se alterar o inciso VIII do art. 3º da Lei nº 8.171, de 1991, para explicitar entre os objetivos da política agrícola a

comunicação, aos produtores rurais, das inovações científicas e tecnológicas ou sociais desenvolvidas pelas instituições integrantes do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária (SNPA). Afinal, de pouco adianta o desenvolvimento de novos paradigmas científicos ou de avançadas tecnologias, se nem as tecnologias mais simples chegam ao conhecimento da maioria dos produtores, ou levam muitos anos para serem adotadas. Aliás, a comunicação de inovações proporcionada pelos serviços de assistência técnica e extensão rural é essencial para que os demais objetivos da política agrícola, estabelecidos nesse mesmo artigo, possam ser eficazmente atingidos.

Outra alteração apresentada à Lei Agrícola é a inclusão dos conceitos de assistência técnica e extensão rural, através de um artigo 15-A, para melhor orientar o cumprimento da Lei, e a especificação das instituições que podem ser envolvidas na prestação de tais serviços. Estas inclusões resgatam parte do texto do Projeto de Lei do Senado nº 325, de 2006, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, que propunha instituir o Estatuto do Produtor Rural. Esta importante iniciativa já havia recebido da Senadora Kátia Abreu, relatório favorável à aprovação na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, mas o Projeto foi arquivado, por determinação do Regimento Interno do Senado Federal.

Um artigo 15-B é sugerido para elencar as diversas instituições e entidades, públicas e privadas, que podem prestar serviços de Ater. Tal orientação é importante, pois permite a proposição, no parágrafo único seguinte, do relançamento do Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural – SIBRATER, responsável pela organização das ações de Ater desde os anos 70, e que se desestruturou com a extinção, em 1990, da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER), à época vinculada ao então Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (MARA). Embora a coordenação do Sibrater figurasse ainda como atribuição da Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) no Decreto nº 4.629, de 21 de março de 2003, o Sistema sofreu também com a falta de investimentos dos governos estaduais.

Observo aqui que o parágrafo único proposto menciona a competência legal atual do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) de atuar em “assistência técnica e extensão rural” (alínea *n*, I, do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003), e a Lei Geral de Ater, cujas disposições são implantadas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA). Ao remetermos o funcionamento e a coordenação do Sibrater para o regulamento (via decreto presidencial) estaremos mantendo a competência privativa do Poder Executivo de legislar sobre sua estrutura e funcionamento. Todavia, esperamos que o Governo tome a iniciativa de, no regulamento, atribuir ao Mapa e ao MDA a responsabilidade conjunta da coordenação do Sibrater, considerando as disposições legais em vigor mencionadas.

A recriação do Sibrater viria ao encontro das demandas não só dos produtores rurais, como também das entidades estaduais (as EMATER ou similares), outras organizações de Ater, e da própria Frente Parlamentar Mista pela Extensão Rural no Congresso Nacional, lançada em 3 de outubro de 2007, liderada pelo saudoso Senador Jonas Pinheiro.

A presente Proposição ainda altera o art. 17 da Lei Agrícola para dispor que o Poder Público, podendo ser na esfera federal, estadual ou municipal, proverá dotação de recursos na lei orçamentária anual destinada a criação de linha de crédito específica para o financiamento da contratação, pelos produtores rurais de qualquer porte, de serviços de assistência técnica e extensão rural.

Alteramos ainda o inciso II do art. 48 da Lei Agrícola, para incluir entre os objetivos do crédito rural o custeio oportuno da contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural que, naturalmente, deve anteceder a contratação de recursos para custeio e investimento na atividade agropecuária. E incluímos parágrafo no mesmo artigo para prever a dotação de ao menos 1 % do montante total dos recursos dos planos de safra (Plano Agrícola e Pecuário) na Lei Orçamentária Anual, evitando que produtores rurais deixem de obter recursos do crédito rural pela dificuldade de apresentação de projetos técnicos aos agentes financeiros ou de acesso aos serviços de Ater para a correta aplicação dos recursos. A título de exemplo, um Plano que preveja R\$ 100 bilhões estará reservando no mínimo R\$ 1 bilhão para o financiamento da contratação, por produtores rurais, de serviços de Ater com recursos do crédito. Observe-se que, nas linhas de crédito em que a contratação de assistência técnica é obrigatória, normalmente esta recebe 2% dos recursos de custeio e/ou investimento contratado.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares a este Projeto, que contribuirá para alavancar ainda mais a produtividade da produção rural e sua competitividade, de forma sustentável.

Sala das Sessões,

Senador **CIDINHO SANTOS**

## *LEGISLAÇÃO CITADA*

### **LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991.**

Dispõe sobre a política agrícola.

#### **CAPÍTULO I**

##### **Dos Princípios Fundamentais**

---

Art. 2º A política fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

I - a atividade agrícola comprehende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade;

II - o setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos, agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado;

III - como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;

IV - o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranqüilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social;

V - a produção agrícola ocorre em estabelecimentos rurais heterogêneos quanto à estrutura fundiária, condições edafoclimáticas, disponibilidade de infra-estrutura, capacidade empresarial, níveis tecnológicos e condições sociais, econômicas e culturais;

VI - o processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais.

Art. 3º São objetivos da política agrícola:

I - na forma como dispõe o art. 174 da Constituição, o Estado exercerá função de planejamento, que será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, destinado a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividade e suprir necessidades, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícolas,

a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, e a redução das disparidades regionais;

II - sistematizar a atuação do Estado para que os diversos segmentos intervenientes da agricultura possam planejar suas ações e investimentos numa perspectiva de médio e longo prazos, reduzindo as incertezas do setor;

III - eliminar as distorções que afetam o desempenho das funções econômica e social da agricultura;

IV - proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais;

V - (Vetado):

VI - promover a descentralização da execução dos serviços públicos de apoio ao setor rural, visando a complementariedade de ações com Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cabendo a estes assumir suas responsabilidades na execução da política agrícola, adequando os diversos instrumentos às suas necessidades e realidades;

VII - compatibilizar as ações da política agrícola com as de reforma agrária, assegurando aos beneficiários o apoio à sua integração ao sistema produtivo;

VIII - promover e estimular o desenvolvimento da ciência e da tecnologia agrícola pública e privada, em especial aquelas voltadas para a utilização dos fatores de produção internos;

IX - possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos atuantes no setor rural, na definição dos rumos da agricultura brasileira;

X - prestar apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família;

XI - estimular o processo de agroindustrialização junto às respectivas áreas de produção;

XII - (Vetado):

XIII – promover a saúde animal e a sanidade vegetal; (Inciso incluído pela Lei nº 10.298, de 30.10.2001)

XIV – promover a idoneidade dos insumos e serviços empregados na agricultura;(Inciso incluído pela Lei nº 10.298, de 30.10.2001)

XV – assegurar a qualidade dos produtos de origem agropecuária, seus derivados e resíduos de valor econômico;(Inciso incluído pela Lei nº 10.298, de 30.10.2001)

XVI – promover a concorrência leal entre os agentes que atuam nos setores e a proteção destes em relação a práticas desleais e a riscos de doenças e pragas exóticas no País; (Inciso incluído pela Lei nº 10.298, de 30.10.2001)

XVII – melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural. (Inciso incluído pela Lei nº 10.298, de 30.10.2001)

.....  
.....

## CAPÍTULO V

### Da Assistência Técnica e Extensão Rural

Art. 15. (Vetado).

.....  
.....

Art. 17. O Poder Público manterá serviço oficial de assistência técnica e extensão rural, sem paralelismo na área governamental ou privada, de caráter educativo, garantindo atendimento gratuito aos pequenos produtores e suas formas associativas, visando:

I - difundir tecnologias necessárias ao aprimoramento da economia agrícola, à conservação dos recursos naturais e à melhoria das condições de vida do meio rural;

II - estimular e apoiar a participação e a organização da população rural, respeitando a organização da unidade familiar bem como as entidades de representação dos produtores rurais;

III - identificar tecnologias alternativas juntamente com instituições de pesquisa e produtores rurais;

IV - disseminar informações conjunturais nas áreas de produção agrícola, comercialização, abastecimento e agroindústria.

.....  
.....

## CAPÍTULO XIII

## Do Crédito Rural

Art. 48. O crédito rural, instrumento de financiamento da atividade rural, será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos, com os seguintes objetivos:

I - estimular os investimentos rurais para produção, extrativismo não predatório, armazenamento, beneficiamento e instalação de agroindústria, sendo esta quando realizada por produtor rural ou suas formas associativas;

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção, do extrativismo não predatório e da comercialização de produtos agropecuários;

III - incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada conservação do solo e preservação do meio ambiente;

IV - (Vetado).

V - propiciar, através de modalidade de crédito fundiário, a aquisição e regularização de terras pelos pequenos produtores, posseiros e arrendatários e trabalhadores rurais;

VI - desenvolver atividades florestais e pesqueiras.

§ 1º Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural terá por objetivo estimular a geração de renda e o melhor uso da mão-de-obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais agropecuários e não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural ou áreas comunitárias próximas, inclusive o turismo rural, a produção de artesanato e assemelhados. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 2º Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural poderá ser destinado à construção ou reforma de moradias no imóvel rural e em pequenas comunidades rurais. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

.....  
.....

**DECRETO Nº 4.629, DE 21 DE MARÇO DE 2003.**

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e dá outras providências.

---

---

**LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003.**

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

---

---

**Seção II****Das Áreas de Competência**

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

---

---

I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

- a) política agrícola, abrangendo produção e comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;
- b) produção e fomento agropecuário, inclusive das atividades da heveicultura;
- c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;
- d) informação agrícola;
- e) defesa sanitária animal e vegetal;
- f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;

g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais, inclusive em ações de apoio às atividades exercidas pelo Ministério da Fazenda, relativamente ao comércio exterior;

h) proteção, conservação e manejo do solo, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;

i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;

j) meteorologia e climatologia;

l) cooperativismo e associativismo rural;

m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;

n) assistência técnica e extensão rural;

o) política relativa ao café, açúcar e álcool;

p) planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro;

.....

---

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 24/10/2012.